



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

12.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 541/79:

Cria, no Ministério da Educação, o Gabinete do Ensino Português no Estrangeiro.

Decreto-Lei n.º 542/79:

Aprova o Estatuto dos Jardins-de-Infância.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos						Rubricas orçamentais	Em contos		Autorizações ministeriais
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alínea			Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica	Numé- rica	Alfabé- tica				
03		5.03	38.00 33.03	1		Transferências — Sector público: Serviços autónomos Obra Social do Ministério das Obras Públicas	2 166	-	(a)

Códigos						Em contos			Autori- zações ministeriais
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alinea		Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	
		Fun- cional	Económica	Numé- rica	Alfabé- tica				
07		8.07	44.00 44.09		A	Outras despesas correntes: Diversas: Provisão reforços verbas motivo pa- gamento anos findos	-	2 166	(a)
		8.07	21.00 23.00			Bens duradouros — Outros	-	10	(b)
			26.00			Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	-	100	(b)
			27.00			Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	50	-	(b)
			28.00			Bens não duradouros — Outros	-	200	(b)
			30.00			Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	120	-	(b)
			41.00			Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	300	-	(b)
				1		Transferências — Instituições particulares:			
				2		Escolas de aeromodelismo	67	-	(b)
						Diversas	60	-	(b)
			43.00			Transferências — Exterior	3	-	(b)
			44.00			Outras despesas correntes:			
			44.09		A	Diversas: Despesas não de remunerações cer- tas e permanentes com a reestru- turação do serviço	-	290	(b)
08		8.01	03.00			Horas extraordinárias	-	1 300	(c)
			06.00			Abonos diversos — Numerário	1 300	-	(c)
10	01	8.06	01.42		A	Remunerações de pessoal diverso:			
			01.42			Pessoal de limpeza (tempo parcial)	30	-	(d)
			13.00			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	11	-	(e)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos ...	200	-	(e)
			44.00			Outras despesas correntes:			
			44.09			Diversas	-	241	(d) (e)
13	03	8.07	01.46			Subsídios de férias e de Natal	270	-	(f)
			02.00			Gratificações	-	270	(f)
50	13	8.07	31.00			Aquisição de serviços — Não especificados ...	4 000	-	(g)
	03		39.00			Transferências — Empresas públicas	-	4 000	(g)
	07	8.06	01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.04			Pessoal contratado não pertencente aos quadros	300	-	(h)
			01.46			Subsídios de férias e de Natal	250	-	(h)
			04.00			Alimentação e alojamento	-	50	(h)
			06.00			Abonos diversos — Numerário	-	100	(h)
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01			Abono de família	-	50	(h)
			10.03			Outras prestações directas	-	50	(h)
			26.00			Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	-	50	(h)
			27.00			Bens não duradouros — Outros	-	100	(h)
			28.00			Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	-	50	(h)
			29.00			Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	10	(h)
			30.00			Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	-	90	(h)
							9 127	9 127	

(a) Despacho de 19 de Dezembro de 1979.

(b) Despacho de 31 de Dezembro de 1979.

(c) Despacho de 27 de Dezembro de 1979.

(d) Despachos de 21 de Dezembro de 1979. Acordo de 31 de mesmo mês.

(e) Despacho de 21 de Dezembro de 1979.

(f) Despachos de 18 e acordo de 31 de Dezembro de 1979.

(g) Despachos de 23 e 28 de Novembro. Acordo de 22 de Dezembro de 1979.

(h) Despachos de 18 e 28 de Dezembro. Acordo de 31 de Dezembro de 1979.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1979. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Códigos					Rubricas	Em contos		Despacho
Capitulo	Divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
01	01	1.01.0	01.02	B	Pessoal em qualquer outra situação	-	1119	(a) (b)
			01.44		Representação certa e permanente	19	-	(b)
			11.00		Contribuição para instituições — Previdência Social ...	100	-	(a)
03	01/01	6.01.0	01.41		Salários do pessoal eventual	-	50	(c)
			01.42		Outro pessoal	50	-	(c)
			01.46	A	Subsídios de férias e de Natal	400	-	(c)
			04.00		Alimentação e alojamento	-	400	(c)
	01/02	8.03.3	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	350	(c)
			14.00		Deslocação — Compensação de encargos	350	-	(c)
			44.09		Provisão reforços verbas motivo pagamento anos findos	-	-	(c)
		9.03.0	44.09	B	Dotação destinada a operações fecho de conta	-	30	(d)
		8.03.3	51.00		Investimentos — Material de transporte	30	-	(d)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	25	(e)
	02/01	6.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	25	-	(e)
			01.42		Pessoal tarefeiro	23	-	(c)
	03		01.20	A	Pessoal em qualquer outra situação	-	23	(c)
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	80	(c)
07	01		01.42		Pessoal tarefeiro	80	-	(c)
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	50	(f)
			11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	70	-	(f)
08	01	6.02.0	01.02	D	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	20	(f)
			01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	8 048	-	(g)
			01.41		Salários do pessoal eventual	-	2 446	(g)
09	01	8.03.3	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	5 602	(g)
			01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	110	(b)
10	01	4.02.0	11.00	D	Contribuições para instituições — Previdência Social	213	-	(b) (h)
			31.00		Hospitais e clínicas	-	103	(v)
12	01	8.03.3	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	320	(i)
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	700	(i)
		4.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	700	-	(i)
13	01	8.03.3	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	320	-	(v)
			21.00		Bens duradouros — Outros	12	-	(d)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	12	(d)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	18	(d)
14	01	6.03.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	18	-	(d)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	25	(d)
			04.00		Subsídio de refeição	25	-	(d)
			09.00		Abonos diversos — Espécie	-	15	(j)
			10.01		Abono de família	-	15	(j)
			13.03		Prestações complementares	-	10	(j)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	10	(j)
15	01	6.02.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	50	-	(j)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	100	(d)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	300	-	(h)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	60	-	(d)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	140	(d)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	180	-	(d)
16	01	1.08.0	01.41		Salários do pessoal eventual	-	300	(h)
			01.43		Gratificações certas e permanentes	-	3 000	(m) (n)
			03.00		Horas extraordinárias	-	200	(m)
			04.00		Alimentação e alojamento	300	-	(n)
			06.00		Abonos diversos — Numerário	2 700	-	(m)
			10.01		Abono de família	16	-	(o)
			10.03		Outras prestações directas	350	-	(d)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	200	-	(m)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	366	(d) (o)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 200	-	(d)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	-	600	(d)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	600	(d)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	500	-	(p)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	2 100	-	(p)	
					-	2 945	(d) (p)	

Códigos					Rubricas	Em contos		Despacho
Capítulo	Divisão	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
16	01	8.01.0	47.00		Investimentos — Edifícios	5 345	—	(d) (q)
			49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	—	6 443	(p) (q)
			51.00		Investimentos — Material de transporte	1 443	—	(p)
	05		01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	95	—	(r)
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	17	—	(r)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	50	(r)
			43.00	2	Transferências exterior — ONU	—	32	(r)
			43.00	3	Transferências exteriores — UNESCO	—	30	(r)
18	01	8.03.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	50	—	(s)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	40	—	(s)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	290	(s)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	200	—	(s)
50	02/02	3.02.0	44.09		Outras despesas correntes — Diversas	—	25 000	(t)
			71.09		Outras despesas de capital — Diversas	25 000	—	(t)
	04/02	4.02.0	44.09		Outras despesas correntes — Diversas	4 000	—	(u)
	04/03		44.09		Outras despesas correntes — Diversas	—	4 000	(u)
60	02/01	8.03.3	51.00		Investimentos — Material de transporte	14	—	(p)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	14	(p)
						54 643	54 643	

- (a) Despacho de 6 de Novembro de 1979. Acordo de 13 de Novembro de 1979.
 (b) Despacho de 12 de Novembro de 1979. Acordo de 15 de Novembro de 1979.
 (c) Despacho de 6 de Novembro de 1979. Acordo de 29 de Novembro de 1979.
 (d) Despacho de 17 de Dezembro de 1979.
 (e) Despacho de 21 de Dezembro de 1979.
 (f) Despacho de 28 de Novembro de 1979. Acordo de 30 de Novembro de 1979.
 (g) Despacho de 28 de Novembro de 1979. Acordo de 3 de Dezembro de 1979.
 (h) Despacho de 28 de Novembro de 1979. Acordo de 27 de Novembro de 1979.
 (i) Despacho de 29 de Novembro de 1979. Acordo de 6 de Dezembro de 1979.
 (j) Despacho de 28 de Novembro de 1979.
 (l) Despacho de 26 de Dezembro de 1979.
 (m) Despacho de 3 de Dezembro de 1979. Acordo de 6 de Dezembro de 1979.
 (n) Despacho de 10 de Dezembro de 1979. Acordo de 26 de Dezembro de 1979.
 (o) Despacho de 24 de Dezembro de 1979.
 (p) Despacho de 10 de Dezembro de 1979.
 (q) Despacho de 14 de Novembro de 1979.
 (r) Despacho de 6 de Novembro de 1979. Acordo de 6 de Dezembro de 1979.
 (s) Despacho de 19 de Novembro de 1979.
 (t) Despacho de 30 de Outubro de 1979. Acordo de 30 de Novembro de 1979 (SEP) e 22 de Dezembro de 1979 (SEO).
 (u) Despacho de 14 de Novembro de 1979. Acordo de 29 de Novembro de 1979 (SEP) e 22 de Dezembro de 1979 (SEO).
 (v) Despacho de 28 de Dezembro de 1979.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1979. — O Director, *Ade-
lino de Gouveia Galvão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 541/79

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 264/77, de 1 de Julho, iniciou a definição das estruturas de apoio ao ensino português nos diferentes países, mas aquelas não tiveram, até à data, como contrapartida a criação de um serviço central, no âmbito do Ministério da Educação, que assegure o ensino e a divulgação da língua e cultura portuguesas no estrangeiro.

A Lei n.º 74/77, de 28 de Setembro, tem vindo a ser regulamentada, mas para que se estabeleçam as condições necessárias e suficientes à sua regulamentação total importa proceder à criação da referida estrutura central, à qual competirá a gestão dos recursos humanos e financeiros disponíveis. Importa, por outro lado, garantir, a nível da educação pré-escolar e dos

ensinos básico e secundário, apoio pedagógico, variável consoante os países, de forma a possibilitar ao aluno português ou luso descendente integrar-se no meio em que vive, sem perda da identidade cultural que lhe permita eventual reintegração no país de origem.

Acresce ainda que se devem ter em consideração os problemas de educação de base de portugueses que, embora residentes no estrangeiro, têm direito à alfabetização e à formação permanente adaptada ao respectivo meio social e profissional.

Pelo presente diploma, e tendo em vista os fins a prosseguir, cria-se no âmbito do Ministério da Educação um serviço central que, para além de absorver os departamentos que nas Direcções-Gerais do Ensino Básico e do Ensino Secundário tratavam de problemas relacionados com a escolaridade de portugueses no estrangeiro, poderá, com as competências que lhe são atribuídas, estabelecer uma articulação racional e eficaz dos restantes serviços do Ministério a nível dos ensinos básico e secundário e da educação permanente,

bem como das relações internacionais não especificamente ligadas ao ensino português no estrangeiro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação e objectivos

Artigo 1.º É criado no Ministério da Educação, e dependente da Secretaria de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, o Gabinete do Ensino Português no Estrangeiro, abreviadamente designado por Gaepe, organismo dotado de autonomia administrativa.

Art. 2.º São atribuições do Gaepe:

- a) Promover, coordenar e apoiar a difusão da língua e cultura portuguesas, aos níveis da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e no domínio da educação de adultos, em instituições portuguesas no estrangeiro ou em instituições de ensino dos diferentes países;
- b) Prestar às comunidades portuguesas no estrangeiro, no âmbito do ensino, o apoio pedagógico e financeiro de que necessitarem, tendo em consideração os seus condicionalismos específicos e as disponibilidades existentes;
- c) Colaborar na preparação dos acordos bilaterais com países estrangeiros e participar nas respectivas negociações, no que respeita às atribuições referidas nas alíneas anteriores;
- d) Estabelecer a ligação com os competentes departamentos do Ministério da Educação, no âmbito do ensino em Portugal, e com os demais organismos que se ocupem da divulgação da cultura portuguesa no estrangeiro, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º Na prossecução das atribuições referidas no artigo anterior compete, especialmente, ao Gaepe:

- a) Apreciar os pedidos de reconhecimento oficial de cursos de educação pré-escolar e de ensino básico ou secundário português e apresentá-los a despacho ministerial;
- b) Promover a planificação da rede escolar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário nos diferentes países, de acordo com as respectivas autoridades diplomáticas portuguesas e com as entidades estrangeiras locais, e propor anualmente o número global de professores para provimento de vagas, bem como a sua adequada distribuição por área consular;
- c) Assegurar, em colaboração com a Direcção-Geral de Pessoal, a gestão do pessoal docente em serviço no estrangeiro;
- d) Satisfazer todos os encargos inerentes ao ensino cujo âmbito é da sua competência;
- e) Zelar pela qualidade do ensino dos cursos oficiais, ou oficialmente reconhecidos, ministrados no estrangeiro;

- f) Classificar o serviço docente prestado no estrangeiro;
- g) Velar pela formação pedagógica adequada ao exercício de funções docentes na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, eventualmente em colaboração com entidades estrangeiras;
- h) Fomentar junto das comunidades portuguesas no estrangeiro acções de animação cultural e de educação de jovens e adultos não abrangidos pela escolaridade local;
- i) Exercer a acção disciplinar que se mostrar conveniente, no que respeita a alunos e professores;
- j) Promover a elaboração de programas e definir métodos de ensino adequados à realidade dos diferentes países, assegurando, quando necessário, o apoio documental correspondente, e orientar as actividades relacionadas com a respectiva avaliação de conhecimentos;
- l) Executar a legislação relativa à concessão de equivalências de habilitações adquiridas no estrangeiro, aos níveis dos ensinos básico e secundário;
- m) Promover o intercâmbio cultural e pedagógico, a nível docente e discente, entre Portugal e aqueles que, portugueses ou estrangeiros, se dediquem, no estrangeiro, ao estudo da língua e cultura portuguesas.

Art. 4.º Para o desempenho das suas funções, o Gaepe estabelecerá a devida articulação com as Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário, de Pessoal e da Educação Permanente, bem como com os serviços do Ministério da Educação que se ocupem das relações internacionais não especificamente ligadas ao ensino português no estrangeiro, e ainda com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Secretaria de Estado da Cultura.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

Art. 5.º — 1 — São órgãos do Gaepe:

- a) O director;
- b) O conselho consultivo;
- c) O conselho administrativo.

2 — São serviços do Gaepe:

- a) A Divisão de Gestão de Pessoal Docente;
- b) A Divisão de Apoio Escolar;
- c) A Divisão de Acção Pedagógica;
- d) A Repartição Administrativa.

CAPÍTULO III

Do director

Art. 6.º — 1 — Compete ao director:

- a) Dirigir os serviços, orientar a acção do Gaepe e gerir o respectivo pessoal;

- b) Convocar os conselhos consultivo e administrativo;
- c) Despachar os assuntos da competência do Gabinete que, por lei, não careçam de decisão superior;
- d) Submeter a despacho ministerial os assuntos que dele careçam;
- e) Representar o Gabinete;
- f) Propor à aprovação superior os regulamentos necessários ao bom funcionamento do Gabinete.

2 — No exercício das suas funções o director será coadjuvado por um adjunto, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

3 — O adjunto poderá dirigir um serviço, na falta ou impedimento do respectivo titular.

CAPÍTULO IV

Do conselho consultivo

Art. 7.º — Ao conselho consultivo compete emitir parecer e apresentar propostas de natureza técnica e pedagógica relacionados com as actividades do Gaepe e assegurar a ligação com os Ministérios e serviços nele representados.

Art. 8.º — 1 — O conselho consultivo é constituído por:

- a) O director do Gaepe;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Ensino Básico;
- c) Um representante da Direcção-Geral do Ensino Secundário;
- d) Um representante da Direcção-Geral de Pessoal;
- e) Um representante da Direcção-Geral da Educação Permanente;
- f) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- g) Um representante da Secretaria de Estado da Cultura.

2 — Tomará assento no conselho consultivo, sem direito a voto, o chefe da Repartição Administrativa, a quem compete secretariar o conselho e lavrar as actas do mesmo.

Art. 9.º — 1 — O conselho consultivo reunirá, mediante convocatória do director, ou do seu adjunto nas suas faltas e impedimentos, em sessões plenárias ou restritas, consoante a natureza dos assuntos, e, nestas últimas, os representantes dos serviços do Ministério da Educação poder-se-ão fazer acompanhar de um assessor.

2 — O conselho poderá ainda reunir por solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros.

Art. 10.º — 1 — As reuniões do conselho só são válidas estando presentes dois terços dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos e serão exaradas em livro de actas apropriado.

3 — Cada um dos membros do conselho tem direito a um voto e, em caso de empate, compete ao director voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Do conselho administrativo

Art. 11.º — 1 — O conselho administrativo será constituído por:

- a) O director do Gaepe, que será o presidente;
- b) O adjunto do director;
- c) Os chefes de divisão do Gaepe;
- d) O chefe da Repartição Administrativa.

2 — Os membros do conselho administrativo referidos nas alíneas b) e c) do número anterior serão os seus vogais, servindo o chefe da Repartição Administrativa de secretário, com direito a voto.

Art. 12.º — Compete ao conselho administrativo:

- a) Organizar o orçamento do Gaepe;
- b) Gerir as dotações, aplicando-as aos encargos previstos no orçamento;
- c) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade, de forma a garantir informações rápidas, claras e exactas;
- d) Prestar contas da sua gerência ao Tribunal de Contas, nos termos legais;
- e) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e, uma vez aprovadas, promover a sua realização dentro dos limites de competência legalmente estabelecidos;
- f) Autorizar o pagamento de despesas, verificando e visando o seu processamento.

Art. 13.º — 1 — O conselho administrativo reunirá mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente.

2 — De cada reunião será lavrada acta, assinada pelo presidente e pelos demais membros presentes.

3 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas com violação das leis ou regulamentos em vigor, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar voto de vencido, devidamente fundamentado.

4 — As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por maioria de votos dos membros, gozando o presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

5 — As deliberações só podem ser tomadas estando presente a maioria dos membros do conselho.

6 — A preparação e execução das deliberações do conselho administrativo serão asseguradas pela Repartição Administrativa.

Art. 14.º — Serão submetidos a despacho ministerial, para efeitos de homologação, relatórios trimestrais das deliberações do conselho administrativo sobre a aplicação das verbas orçamentais.

Art. 15.º — 1 — O numerário do Gaepe será depositado na Caixa Geral de Depósitos e o seu levanta-

tamento só pode ser efectuado mediante a assinatura do presidente do conselho administrativo, ou do seu substituto legal, e de um vogal do mesmo conselho.

2 — O conselho administrativo poderá manter em cofre um fundo de maneio para satisfação de despesas correntes, de quantitativo a fixar por despacho ministerial.

Art. 16.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente do conselho administrativo, ou pelo seu substituto legal, e por um vogal do mesmo conselho.

CAPÍTULO VI

Dos serviços

Art. 17.º — 1 — Compete à Divisão de Gestão do Pessoal Docente assegurar todo o serviço no estrangeiro, em colaboração com a Direcção-Geral de Pessoal.

2 — A Divisão de Gestão de Pessoal Docente compreende:

- a) A 1.ª Secção, a quem compete todos os assuntos relacionados com concursos, nomeações, equiparações e provimentos;
- b) A 2.ª Secção, a quem compete, nomeadamente, os assuntos relacionados com faltas, licenças, diuturnidades, fases, ADSE e Caixa Geral de Aposentações.

Art. 18.º — 1 — Compete à Divisão de Apoio Escolar:

- a) Dar parecer sobre os pedidos de reconhecimento oficial de cursos estrangeiros;
- b) Dar parecer acerca da qualidade do serviço docente prestado no estrangeiro;
- c) Passar certidões de habilitações adquiridas no estrangeiro;
- d) Recolher os elementos estatísticos relativos ao ensino português no estrangeiro, no âmbito de competência do Gaepe;
- e) Expedir o material de apoio pedagógico elaborado ou seleccionado pelo Núcleo de Acção Pedagógica;
- f) Colaborar na selecção de material didáctico de apoio aos cursos de ensino português no estrangeiro;
- g) Promover o intercâmbio cultural e pedagógico, a nível docente e discente, entre Portugal e aqueles que, portugueses ou estrangeiros, se dedicam, fora do País, ao estudo da língua e cultura portuguesas;
- h) Sistematizar e encaminhar os pedidos de apoio provenientes dos diferentes países.

2 — A Divisão de Apoio Escolar compreende:

- a) A 1.ª Secção, a quem compete, nomeadamente, os assuntos relacionados com documentação, expedição, expediente geral e intercâmbio;
- b) A 2.ª Secção, a quem compete os assuntos relacionados com equivalências.

Art. 19.º — 1 — A Divisão de Acção Pedagógica compete:

- a) Promover a planificação e concretização da rede escolar;
- b) Zelar pela qualidade de ensino nos cursos oficiais ou oficialmente reconhecidos, designadamente elaborando ou coordenando a realização de estudos pedagógicos adequados e propondo a qualificação do serviço docente;
- c) Zelar pela formação pedagógica adequada ao exercício de funções docentes nos diferentes níveis de ensino, eventualmente em colaboração com autoridades estrangeiras;
- d) Promover a elaboração de programas e definir métodos de ensino adequados à realidade dos diferentes países;
- e) Promover o apoio documental necessário ao bom funcionamento dos cursos, elaborando ou seleccionando o respectivo material;
- f) Fomentar junto das comunidades portuguesas no estrangeiro acções de animação cultural e de educação de adultos e jovens não abrangidos pela escolaridade local;
- g) Orientar as actividades relacionadas com a avaliação de conhecimentos, no âmbito de ensino português no estrangeiro;
- h) Proceder a averiguações, inquéritos e sindicâncias e instruir processos disciplinares no que respeita a alunos e professores.

2 — A Divisão de Acção Pedagógica compreende:

- a) O Núcleo de Acção Pedagógica;
- b) A Secção de Exames e Reconhecimento Oficial de Cursos.

Art. 20.º — 1 — Compete à Repartição Administrativa:

- a) Elaborar a conta de gerência do Gaepe;
- b) Promover o processamento e contabilização das despesas do Gaepe;
- c) Assegurar o expediente geral, promovendo o registo de entrada e saída da correspondência, assegurando o serviço de arquivo da Repartição e prestando apoio administrativo aos demais serviços do Gaepe;
- d) Assegurar o apetrechamento material dos serviços do Gaepe, organizando, acompanhando e executando os processos de aquisição de material necessário ao seu funcionamento;
- e) Assegurar os serviços relativos a todo o movimento de pessoal, sem prejuízo da competência da Secretaria-Geral do Ministério da Educação, e organizar e manter actualizado o registo biográfico dos funcionários;
- f) Prestar apoio ao conselho administrativo.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Contabilidade e Tesouraria;
- b) A Secção de Apoio Geral.

CAPÍTULO VII

Do pessoal

Art. 21.º — 1 — O quadro do pessoal dirigente, técnico superior, técnico, técnico profissional, administrativo e auxiliar do Gaepe é o constante do mapa anexo ao presente diploma, o qual ficará a fazer parte dos quadros comuns dos serviços centrais do Ministério da Educação.

2 — O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — O pessoal do Gaepe será distribuído pelos serviços mediante despacho do director.

Art. 22.º — 1 — O director do Gaepe é equiparado, para todos os efeitos, a subdirector-geral.

2 — O adjunto do director é equiparado, para todos os efeitos, a director de serviços.

Art. 23.º — 1 — As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal do Gaepe são os constantes do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, do Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de director será provido nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;
- b) Os lugares de adjunto do director e de chefe de divisão serão providos nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 24.º — 1 — O pessoal que, a qualquer título, se encontra colocado no serviço previsto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/73, de 12 de Fevereiro, e no Serviço do Ensino Básico Português no Estrangeiro referido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 45/73, de 12 de Fevereiro, poderá ser integrado, desde que para o efeito faça declaração de opção, para idênticos ou equivalentes lugares previstos no quadro anexo, desde que apresente a respectiva declaração de opção no prazo de sessenta dias, contado a partir da publicação do presente diploma.

2 — O disposto no número anterior far-se-á por lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Educação, com dispensa de todas as formalidades legais, salvo visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

3 — O tempo de serviço já prestado pelos funcionários que forem integrados no quadro do Gaepe é contado para efeitos de acesso na respectiva categoria.

4 — Nas integrações referidas nos números anteriores respeitar-se-ão as habilitações legalmente exigidas.

Art. 25.º — 1 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação poderá ser autorizada, pelas disponibilidades de vencimentos ou por

força de verbas especialmente inscritas para vencimentos, a contratação além do quadro de pessoal técnico superior ou técnico e administrativo destinado a ocorrer às necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços.

2 — Os contratos referidos no número anterior serão celebrados pelo prazo de um ano, sendo-lhes aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, na parte que lhe for aplicável.

Art. 26.º — 1 — A realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter eventual poderá ser confiada, mediante contrato de prestação de serviços, a entidades nacionais ou estrangeiras, sob proposta do director do Gaepe.

2 — O contrato referido no número anterior deverá ser reduzido a escrito, dele constando as condições da sua prestação, o prazo e a menção expressa de que não confere a qualidade de agente administrativo.

Art. 27.º Por proposta do director, declaração de aceitação pelos interessados e parecer favorável dos respectivos directores-gerais poderá o Ministro da Educação destacar elementos das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e de Pessoal para apoio técnico-pedagógico ao Gaepe.

Art. 28.º Passa a ficar afecto ao Gaepe todo o equipamento que à data da entrada em vigor do presente diploma esteja afecto aos serviços mencionados no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/73 e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 45/73.

Art. 29.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados pela rubrica 02 do orçamento do Ministério da Educação.

Art. 30.º Transitam para o orçamento privativo do Gaepe todas as verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação para o ensino básico e secundário português no estrangeiro.

Art. 31.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 32.º É revogada a seguinte legislação:

- a) O n.º 2 do artigo 13.º e o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 408/71;
- b) O n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44/73;
- c) O n.º 2 do artigo 1.º e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 45/73.

Art. 33.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º
do Decreto-Lei n.º 541/79, desta data**

Número de unidades	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director	—
1	Adjunto	—
3	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
4	{ Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe }	D, E e G
Pessoal técnico		
4	{ Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe }	F, H e J
Pessoal técnico profissional e administrativo		
2	{ Técnico profissional principal conta- bilista Técnico profissional de 1.ª classe contabilista Técnico profissional de 2.ª classe contabilista }	I, K e L
2	{ Técnico profissional principal conta- bilista Técnico profissional de 1.ª classe contabilista Técnico profissional de 2.ª classe contabilista }	J, L e M
7	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
9	Segundo-oficial	L
9	Terceiro-oficial	M
7	{ Escriturário-dactilógrafo principal Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe }	N, Q e S
1	{ Motorista de ligeiros de 1.ª classe ... Motorista de ligeiros de 2.ª classe }	O e Q
1	{ Telefonista principal Telefonista de 1.ª classe Telefonista de 2.ª classe }	O, Q e S
3	{ Contínuo de 1.ª classe Contínuo de 2.ª classe }	S e T

O Ministro da Educação, *Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Decreto-Lei n.º 542/79

de 31 de Dezembro

O presente diploma enquadra-se num conjunto de medidas, aprovadas já umas, em curso de resolução outras, tendentes à clarificação do subsistema da educação pré-escolar.

Neste aspecto, a diversidade de soluções e de orientação, nomeadamente a nível dos jardins-de-infância dependentes dos Ministérios dos Assuntos Sociais e da Educação, bem como a desarticulação das redes dos sistemas público, particular e cooperativo desaconselham, de momento, a tomada de posições de fundo no sector. Para tal, torna-se imprescindível a existência de um instrumento de trabalho básico — o

Plano Nacional da Educação Pré-Escolar — cujos trabalhos preparatórios foram já iniciados.

Sem prejuízo do que fica dito, não se deixou, no entanto, de promover alguns acertos nas orientações que, até agora, vinham sendo objecto de tratamento diversificado por parte daqueles Ministérios.

Saliente-se ainda a indispensabilidade de publicação do Estatuto dos Jardins-de-Infância no sentido de salvaguardar direitos legítimos dos educadores. Na realidade, o seu enquadramento num funcionamento em regime de experiência pedagógica e a inexistência de lugares de quadros têm constituído para estes profissionais medidas discriminatórias em relação ao pessoal docente de outros níveis de ensino.

Finalmente, importará referir alguns pontos salientes do presente diploma como medidas tendenciais de política no domínio da educação pré-escolar:

- O papel relevante atribuído à família como agente interventor fundamental no processo educativo;
- A articulação entre as redes do sistema público, particular e cooperativo;
- A criação de condições efectivas de apoio e suporte a uma participação activa das populações no processo de implementação da rede;
- A institucionalização de mecanismos que garantam a articulação sequencial com o ensino primário.

Tendo em consideração o disposto na Lei n.º 5/77, de 1 de Fevereiro;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 5/77, de 1 de Fevereiro, é aprovado o Estatuto dos Jardins-de-Infância do sistema público de educação pré-escolar, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º O presente diploma e o estatuto por ele aprovado entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

ESTATUTO DOS JARDINS-DE-INFANCIA

CAPÍTULO I

Das finalidades

Artigo 1.º A educação pré-escolar é o início de um processo de educação permanente a realizar pela acção conjugada da família, da comunidade e do Estado, tendo em vista:

- Assegurar as condições que favoreçam o desenvolvimento harmonioso e global da criança;
- Contribuir para corrigir os efeitos discriminatórios das condições sócio-culturais no acesso ao sistema escolar;
- Estimular a sua realização como membro útil e necessário ao progresso espiritual, moral, cultural, social e económico da comunidade.

Art. 2.º São objectivos fundamentais da educação pré-escolar:

- Contribuir para a estabilidade e segurança afectivas da criança;

- b) Favorecer, individual e colectivamente, as capacidades de expressão, comunicação e criação;
- c) Despertar a curiosidade pelos outros e pelo meio ambiente;
- d) Desenvolver progressivamente a autonomia e o sentido da responsabilidade;
- e) Incutir hábitos de higiene e de defesa da saúde;
- f) Despistar inaptações ou deficiências e proceder ao encaminhamento mais adequado;
- g) Fomentar gradualmente actividades de grupo como meio de aprendizagem e factor de desenvolvimento da sociabilidade e da solidariedade;
- h) Assegurar uma participação efectiva e permanente das famílias no processo educativo, mediante as convenientes interacções de esclarecimento e sensibilização.

CAPÍTULO II

Dos jardins-de-infância

Art. 3.º — 1 — As actividades do sistema público de educação pré-escolar realizam-se em jardins-de-infância.

2 — Os jardins-de-infância do sistema público a funcionarem na dependência do Ministério da Educação são designados pelo nome da localidade onde funcionam, salvo nos casos em que, existindo mais do que um na mesma localidade, a cada um deles será atribuído um número.

Art. 4.º Os jardins-de-infância do sistema público de educação pré-escolar são criados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças, dos Assuntos Sociais e da Educação.

Art. 5.º A implantação da rede dos jardins-de-infância do sistema público da educação pré-escolar será devidamente articulada com as redes correspondentes dos sistemas particular e cooperativo, mediante uma adequada repartição das respectivas zonas de actuação.

Art. 6.º — 1 — Para efeito do disposto no artigo anterior, os sectores público, particular e cooperativo apresentarão até 31 de Julho do ano civil anterior ao do seu funcionamento os respectivos planos de actividade, através dos seus órgãos, serviços ou associações competentes.

2 — Consideram-se órgãos ou serviços competentes para o efeito do disposto neste artigo:

- a) Em representação do sector público: representante da Secretaria de Estado da Acção Regional e Local; Direcção-Geral de Segurança Social, do Ministério dos Assuntos Sociais; Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação, através da Comissão da Rede Escolar; Inspeção-Geral do Ensino Particular, do Ministério da Educação;
- b) Em representação do sector particular: associações representativas das entidades patronais;
- c) Em representação do sector cooperativo: Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

3 — O plano anual de implantação dos jardins-de-infância será, depois de aprovado, publicado em *Diário da República* por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças, dos Assuntos Sociais e da Educação até 15 de Dezembro do ano civil anterior à data da entrada em funcionamento.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a implantação da rede do sistema público da educação pré-escolar a cargo dos Ministérios dos Assuntos Sociais e da Educação será devidamente coordenada, com observância da especificidade própria dos objectivos globais de cada um dos sectores.

2 — Constituem critérios genéricos a observar na implantação da rede do sistema público de educação pré-escolar:

- a) Atender às características específicas de determinadas zonas, nomeadamente daquelas onde se verifiquem taxas elevadas de população activa feminina;
- b) Favorecer as zonas mais carenciadas de equipamentos sociais e culturais, nomeadamente rurais e suburbanas;
- c) Considerar as iniciativas de grupos de cidadãos ou de entidades colectivas de natureza económica, social ou cultural.

Art. 8.º — 1 — Para efeito do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, a implantação dos jardins-de-infância na dependência do Ministério dos Assuntos Sociais preferirá as freguesias com taxa de cobertura nula ou inferior a 30 % desde que a população infantil seja igual ou superior a duzentas crianças de idade entre os 3 e os 6 anos.

2 — Complementarmente, atender-se-á ainda:

- a) As condições de saúde e saneamento local;
- b) A existência de empresas que absorvam mão-de-obra feminina de áreas vizinhas, desde que não localizadas a distância superior a 6 km e cujo transporte esteja assegurado.

Art. 9.º — 1 — Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, a implantação da rede a cargo do Ministério da Educação preferirá, sucessivamente, as freguesias nas seguintes condições:

- a) Não disporem de equipamentos sócio-culturais e de apoio médico para a segunda infância: creches, infantários ou outros tipos de atendimento; actividades culturais ou desportivas regulares, apoio médico e sanitário;
- b) Disporem de fraco índice de adaptação e rendimento escolar na 1.ª fase do ensino primário;
- c) Não disporem de equipamento para cumprimento da escolaridade obrigatória.

2 — Dentro dos critérios indicados no número anterior, preferirão ainda as freguesias que, sucessivamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Maior número de crianças com 6 ou mais anos de idade que não ingressem nesse ano na 1.ª fase do ensino primário;

- b) Maior número de crianças incluídas no grupo etário dos 3 aos 6 anos.

Art. 10.º Para efeito do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º, cada um dos Ministérios da tutela promoverá a elaboração e difusão atempada:

- a) Das regras a que deverá obedecer a implantação dos jardins-de-infância no que se refere a instalações e equipamento;
- b) Das normas e circuitos para apresentação de propostas;
- c) Das formas de apoio ou participação possíveis e das condições de celebração dos respectivos protocolos de cooperação.

CAPÍTULO III

Das instalações

Art. 11.º — 1 — Os programas preliminares dos edifícios destinados a jardins-de-infância dos Ministérios dos Assuntos Sociais e da Educação serão elaborados, respectivamente, pela Comissão de Equipamentos Colectivos e pela Direcção-Geral do Equipamento Escolar, ouvidos os serviços pedagógicos competentes.

2 — Na elaboração dos referidos programas ter-se-ão em conta os regimes de atendimento previstos nos artigos 16.º a 19.º do presente Estatuto.

3 — Os programas serão aprovados por portaria conjunta dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Educação.

4 — Os projectos serão executados de acordo com os programas preliminares, devendo, durante as suas diferentes fases de execução, ser aprovados pelos organismos competentes do respectivo Ministério da tutela.

Art. 12.º As obras de ampliação, adaptação e manutenção poderão ser levadas a cabo por entidades particulares ou pelas autarquias locais, mediante aprovação prévia dos organismos designados no n.º 4 do artigo anterior.

Art. 13.º — 1 — As entidades dos sectores público, particular e cooperativo poderão beneficiar da utilização dos programas preliminares elaborados pela Comissão de Equipamentos Colectivos e pela Direcção-Geral do Equipamento Escolar, nas condições que vierem a ser definidas nos protocolos de cooperação.

2 — Poderão ainda as entidades dos sectores particular e cooperativo beneficiar de apoio em estudos de natureza técnica para os fins indicados no artigo 12.º

Art. 14.º A entrada em funcionamento de jardins-de-infância dos sectores particular e cooperativo depende sempre de aprovação prévia das instalações por parte dos competentes órgãos ou serviços dos Ministérios dos Assuntos Sociais ou da Educação, consoante os casos.

CAPÍTULO IV

Da acção social

Art. 15.º — 1 — As crianças inscritas nos jardins-de-infância do sistema público de educação pré-esco-

lar dependentes do Ministério da Educação passarão a estar integradas no esquema de benefícios de acção social escolar em vigor para os alunos do ensino primário.

2 — A acção social referida no número anterior revestirá as seguintes modalidades:

- a) Seguro escolar;
- b) Suplemento alimentar;
- c) Auxílios económicos directos;
- d) Transportes.

CAPÍTULO V

Do regime de atendimento

Art. 16.º — 1 — Os jardins-de-infância do sector público comportarão, genericamente, as seguintes modalidades de atendimento:

- a) Em regime de externato anual;
- b) Em regime de externato periódico;
- c) Em regime de semi-internato.

2 — Poderão ainda admitir-se, de acordo com especificidades locais, modalidades mistas dos regimes apontados no número anterior.

Art. 17.º — 1 — Entende-se por regime de externato aquele em que a criança frequenta um ou ambos os períodos diários, cada um com duração não inferior a duas horas e trinta minutos a três horas.

2 — Entende-se por regime de semi-internato aquele em que a criança frequenta um ou ambos os períodos diários, almoçando no estabelecimento.

3 — Os regimes definidos nos números anteriores deste artigo, no caso dos jardins-de-infância dependentes do Ministério da Educação, compreendem uma frequência regular de dez meses e meio, enquanto o regime de externato periodal respeita à frequência do jardim-de-infância em período de férias, sazonal ou outros não incluíveis nos números anteriores.

Art. 18.º O regime de atendimento dos jardins-de-infância do sector público será definido pelos órgãos competentes dos Ministérios dos Assuntos Sociais e da Educação, ouvidas as autarquias locais e as famílias interessadas.

Art. 19.º — 1 — O encerramento dos jardins-de-infância da rede pública na dependência do Ministério da Educação observará as seguintes normas:

- a) No Verão, por um período de quarenta e cinco dias, a fixar localmente pela direcção do jardim-de-infância, ouvidas as autarquias e as famílias interessadas;
- b) Nas férias do Natal e da Páscoa, pelo período de uma semana, a fixar nos termos da parte final da alínea anterior.

2 — Do período de encerramento referido na alínea a) do número anterior, quinze dias são destinados à participação dos educadores em acções de reciclagem e actualização pedagógicas.

3 — Os jardins-de-infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais encerrarão trinta dias num dos meses de Verão, a fixar de acordo com os interesses das famílias.

CAPÍTULO VI

Da frequência

Art. 20.º A frequência dos jardins-de-infância do sistema público tem carácter facultativo.

Art. 21.º Poderão frequentar os jardins-de-infância do sistema público as crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade legal de ingresso no ensino primário.

Art. 22.º — 1 — A frequência dos jardins-de-infância deverá ser precedida de inspecção médica e de inscrição.

2 — A inspecção médica e posterior acompanhamento médico-sanitário serão feitos pela estrutura local de saúde.

3 — A inscrição é feita nos jardins-de-infância com observância dos seguintes períodos:

- a) Nos jardins-de-infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, de 2 de Janeiro a 30 de Junho do ano a que a frequência respeita;
- b) Nos jardins-de-infância dependentes do Ministério da Educação, de 1 a 20 de Junho.

4 — No acto da inscrição serão apresentados os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição de modelo próprio do Ministério da tutela;
- b) Cédula pessoal;
- c) Boletim de saúde, devidamente actualizado;
- d) Declaração médica referindo que a criança não sofre de doença infecto-contagiosa e que a criança é ou não portadora de qualquer deficiência, no caso de impossibilidade de realização atempada da inspecção médica referida neste artigo.

5 — Nos jardins-de-infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais é, ainda, exigida declaração de rendimentos do agregado familiar.

Art. 23.º Exceptua-se ao disposto no n.º 3 do artigo anterior a inscrição em jardins-de-infância dependentes do Ministério da Educação que ainda se não encontrem em funcionamento, caso em que a inscrição será feita na delegação da zona escolar, considerando-se provisória até à entrada em funcionamento do respectivo jardim-de-infância.

Art. 24.º Sempre que o número de lugares disponíveis para frequência for inferior ao número de inscritos, observar-se-á o seguinte:

- a) Nos jardins-de-infância do Ministério dos Assuntos Sociais seguir-se-ão os critérios superiormente definidos;
- b) Nos jardins-de-infância do Ministério da Educação terão preferência as crianças mais velhas, contando-se a idade, para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias.

Art. 25.º — 1 — O número de crianças confiadas a cada educador não poderá, em caso algum, ser superior a vinte e cinco.

2 — Quando se tratar, porém, de grupo homogéneo de crianças de 3 anos de idade, não poderá ser superior a quinze o número de crianças confiadas a cada educador.

CAPÍTULO VII

Das actividades

Art. 26.º As actividades dos jardins-de-infância serão organizadas e orientadas com base numa articulação permanente entre educadores e as famílias que possa assegurar a indispensável informação e esclarecimento recíprocos.

Art. 27.º Para os fins do artigo anterior, procurar-se-á que:

- a) As famílias, organizadas ou individualmente, assegurem aos educadores uma informação correcta que facilite o conhecimento da criança e favoreça o seu acompanhamento;
- b) Os educadores promovam as acções necessárias ao esclarecimento e sensibilização das famílias sobre os objectivos e métodos das diversas etapas e fases das actividades.

Art. 28.º — 1 — Na prossecução dos objectivos definidos nos artigos 1.º e 2.º do presente estatuto, as actividades dos jardins-de-infância centrar-se-ão na criação de condições que permitam à criança, individualmente e em grupo, realizar experiências adaptadas à expressão das suas necessidades biológicas, emocionais, intelectuais e sociais.

2 — Em cada jardim-de-infância, as actividades serão objecto de planificação anual por objectivos nas grandes áreas do desenvolvimento da criança: afectivo-social, psicomotor e perceptivo-cognitivo.

3 — As actividades serão sempre realizadas de uma forma integrada.

CAPÍTULO VIII

Do acompanhamento

Art. 29.º — 1 — Para cada criança será organizado um registo biográfico.

2 — O modelo do registo e o modo do seu preenchimento bem como a articulação sequencial da informação serão definidos em despacho conjunto dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Educação.

Art. 30.º — 1 — Os elementos referentes a cada criança serão resultado das informações familiares, do seu acompanhamento pelos educadores e de exames e observações de natureza médica.

2 — Os elementos referidos no número anterior serão sempre e exclusivamente do conhecimento dos educadores e da família de cada criança, devendo ser objecto de ajustamentos permanentes.

CAPÍTULO IX

Da gestão dos jardins-de-infância

Art. 31.º A gestão dos jardins-de-infância é assegurada pelos seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Conselho pedagógico;
- c) Conselho consultivo.

Art. 32.º — 1 — Nos jardins-de-infância do sistema público dependentes do Ministério dos Assuntos So-

ciais manter-se-ão em vigor as disposições sobre nomeação dos directores.

2 — Nos jardins-de-infância dependentes do Ministério da Educação, o lugar de director será preenchido de acordo com as seguintes normas:

- a) Se existir apenas um educador, esse assumirá as funções de director;
- b) Se existirem dois educadores, o director será nomeado de entre eles pelo director de distrito escolar, sobre proposta do conselho consultivo;
- c) Se existirem três ou mais educadores, o director será eleito por escrutínio secreto de entre os educadores de infância em exercício de funções.

3 — O mandato do director vigorará por um período de dois anos, renováveis por igual período no caso da alínea a) do número anterior.

Art. 33.º O Ministro da Educação definirá por despacho as regras a que obedecerão as eleições previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º

Art. 34.º — 1 — Com as adaptações que se mostrarem necessárias, consoante a dimensão dos jardins-de-infância, cabe ao director:

- a) Representar o jardim-de-infância;
- b) Cumprir as disposições legais e regulamentares, resolvendo os casos da sua competência e informando sobre os restantes;
- c) Convocar e presidir às reuniões dos conselhos pedagógico e consultivo;
- d) Orientar, coordenar e dinamizar as actividades do jardim-de-infância;
- e) Incentivar a participação das famílias nas actividades do jardim-de-infância;
- f) Fomentar o aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal em serviço, através de adequada articulação com os serviços de formação competentes;
- g) Coordenar a elaboração do relatório anual de actividades.

2 — Aos directores dos jardins-de-infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais compete ainda exercer a gestão financeira dentro dos limites superiormente determinados e controlar a execução administrativa.

Art. 35.º Com excepção da situação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º, o director poderá ser coadjuvado por um educador de infância por ele proposto para o substituir nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 36.º A dispensa de actividades de actuação directa com a criança para os directores dos jardins-de-infância dependentes do Ministério da Educação será regulamentada por despacho do Ministro, tendo em conta a dimensão do respectivo jardim-de-infância e o número de educadores em exercício.

Art. 37.º O conselho pedagógico será constituído pelo director do jardim-de-infância e pelos educadores em exercício.

Art. 38.º Compete ao conselho pedagógico:

- a) Coadjuvar o director;
- b) Propor acções concretas visando a participação das famílias nas actividades do jardim-de-infância e a integração deste na comunidade;

c) Dar parecer sobre as necessidades de formação de pessoal em serviço;

d) Elaborar a proposta do plano anual de actividades e o respectivo relatório de execução.

Art. 39.º — 1 — O conselho pedagógico reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou a maioria dos seus membros o requeira e, ordinariamente, uma vez por mês durante o período de actividade do jardim-de-infância.

2 — As decisões do conselho pedagógico serão tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — As reuniões do conselho pedagógico realizam-se sem prejuízo das actividades normais do jardim-de-infância.

Art. 40.º — 1 — O director será ainda coadjuvado por um conselho consultivo.

2 — Do conselho consultivo farão parte, além do director, que presidirá, os educadores, um elemento do pessoal auxiliar eleito, dois representantes dos pais e um representante do órgão de poder local.

3 — A eleição do representante do pessoal auxiliar far-se-á por escrutínio secreto de entre e por todo o pessoal auxiliar.

Art. 41.º — 1 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Representar os interesses dos pais;
- b) Dar parecer sobre a organização funcional do estabelecimento;
- c) Dar parecer sobre o plano anual de actividades e o respectivo relatório de execução;
- d) Sugerir medidas que assegurem a participação das famílias nas actividades do jardim-de-infância;
- e) Propor acções que reforcem a cooperação entre o jardim-de-infância e a comunidade;
- f) Cooperar nas acções relativas à segurança, conservação do edifício e equipamento e aproveitamento integral do património.

2 — No caso dos jardins-de-infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, cabe ainda ao conselho consultivo assegurar a aplicação das tabelas de comparticipação definidas pelos serviços competentes.

CAPÍTULO X

Da administração dos jardins-de-infância

Art. 42.º O funcionamento e gestão administrativa e financeira dos jardins-de-infância dependentes do Ministério da Educação são assegurados pelas direcções dos distritos escolares.

Art. 43.º Na instalação, equipamento e manutenção dos jardins-de-infância poderão participar as autarquias locais e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nos termos dos protocolos de cooperação que vierem a ser definidos.

CAPÍTULO XI

Do pessoal

Art. 44.º — 1 — O pessoal dos jardins-de-infância é constituído por educadores e por pessoal auxiliar de apoio.

2 — Nos jardins-de-infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais haverá ainda pessoal auxiliar do pessoal técnico.

3 — Os jardins-de-infância dependentes do Ministério da Educação poderão ainda contratar pessoal técnico nas condições previstas no presente Estatuto.

SECÇÃO I

Dos educadores

Art. 45.º — 1 — Os educadores de infância do sistema público de educação pré-escolar deverão estar habilitados com a aprovação num curso oficial de educadores de infância, com duração não inferior a três anos, neles incluído o estágio de prática pedagógica.

2 — Poderão ainda ser educadores nos estabelecimentos referidos no número anterior os diplomados por escolas particulares de formação de educadores de infância que ministrem cursos nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 78/78, de 3 de Agosto.

Art. 46.º — 1 — Os educadores dos jardins-de-infância dependentes do Ministério da Educação integrar-se-ão num quadro único, organizado regionalmente.

2 — As regras de constituição do quadro único bem como de afectação e preenchimento de lugares serão objecto de decreto-lei a publicar nos trinta dias subsequentes à data da entrada em vigor do presente estatuto.

Art. 47.º — 1 — O horário semanal dos educadores é de trinta e seis horas, sendo trinta destinadas a trabalho directo com as crianças e as restantes seis a outras actividades, nestas se incluindo as reuniões do conselho pedagógico e as de atendimento das famílias.

2 — Poderá, no entanto, o Ministro da Educação determinar, no sector da tutela, uma organização horária semanal diferente da prevista no número anterior, sempre que os regimes de atendimento dos jardins-de-infância e necessidades de realização de tarefas necessárias à implementação da rede ou de planificação das suas estruturas a nível local para os fins previstos nos artigos 5.º, 6.º e 9.º o justifiquem.

Art. 48.º — 1 — São deveres dos educadores:

- a) Exercer a acção educativa de acordo com as necessidades de cada criança e do grupo;
- b) Velar pela saúde e bem-estar das crianças e tomar conhecimento de circunstâncias individuais ou familiares com vista ao estabelecimento de uma boa relação;
- c) Receber e atender os pais das crianças dentro dos horários estabelecidos;
- d) Detectar e fornecer os elementos necessários à despistagem das deficiências das crianças;
- e) Participar e colaborar, em trabalho de equipa, nas reuniões de pais e nas de programação, organização e distribuição das actividades dos jardins-de-infância;
- f) Cuidar e conservar o equipamento e o material educativo;
- g) Colaborar, a nível do conselho pedagógico, nas acções de aperfeiçoamento profissional;
- h) Participar nas tarefas previstas no n.º 2 do artigo 47.º

2 — Nos jardins-de-infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais caberá ainda aos educadores a coordenação, orientação e dinamização das actividades das auxiliares de educação e monitoras.

Art. 49.º É aplicável aos educadores dos jardins-de-infância dependentes do Ministério da Educação, com as adaptações que forem julgadas convenientes, por despacho do Ministro, a legislação em vigor para professores do ensino primário.

Art. 50.º O vencimento dos educadores dos jardins-de-infância do Ministério da Educação é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Art. 51.º Os educadores de infância têm direito a preparação e apoio profissionais para o desempenho das suas funções, nomeadamente através da sua integração em acções de formação em serviço e formação contínua.

Art. 52.º — 1 — Aos educadores de infância do sistema público de educação pré-escolar é vedado o exercício de outra actividade oficial permanente ou o exercício de funções em estabelecimento da rede do sistema particular ou cooperativo.

2 — Exceptuam-se ao disposto no número anterior situações especiais de acumulação legalmente autorizadas.

SECÇÃO II

Do pessoal auxiliar de apoio

Art. 53.º — 1 — O pessoal auxiliar de apoio dos jardins-de-infância integra-se, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 335/79, de 24 de Agosto, no quadro único estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 291/75, de 14 de Junho.

2 — As normas de dotação do pessoal referido no número anterior serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 54.º Ao pessoal referido no artigo anterior é aplicável a legislação em vigor sobre pessoal auxiliar de apoio dos estabelecimentos de ensino não superior.

SECÇÃO III

Do pessoal técnico

Art. 55.º — 1 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública poderão ser contratados profissionais para apoio temporário dos jardins-de-infância em domínios de saúde, psicopedagogia e outros.

2 — A portaria referida no número anterior fixará as regras a que obedecerá o contrato, nelas se incluindo obrigatoriamente a sua duração, regime de horário semanal e vencimento.

CAPÍTULO XII

Das disposições finais e transitórias

Art. 56.º Enquanto se verificarem carências na rede dos jardins-de-infância dependentes do Ministério da Educação, poderão funcionar jardins-de-infância em salas disponíveis de estabelecimentos de ensino primário e em salas cedidas através das autarquias locais.

Art. 57.º — 1 — Até à aprovação do Plano Nacional de Educação Pré-Escolar funcionará na dependência directa do Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário o Conselho Orientador da Rede da Educação Pré-Escolar.

2 — A constituição do Conselho Orientador será definida em despacho conjunto do Ministério dos Assuntos Sociais e do Ministério da Educação.

3 — Cabe ao Conselho Orientador pronunciar-se sobre os planos de actividade referidos no n.º 1 do artigo 6.º do presente Estatuto.

Art. 58.º Nos jardins-de-infância dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais continuarão em vigor as disposições legais que não forem expressamente contrariadas pelo presente Estatuto, nomeadamente as que se referem a segurança social, critérios de comparticipação, gestão e administração dos jardins-de-infância e regime de pessoal.

Art. 59.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho con-

junto dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Educação.

Art. 60.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados por rubricas próprias do orçamento da segurança social, no caso dos jardins-de-infância do Ministério dos Assuntos Sociais, e por verbas inscritas ou a inscrever nas competentes rubricas do Ministério da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alfredo Bruto da Costa* — *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



